



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/003



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – UNIMED – RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES AOS ASSOCIADOS DA AUTORA – CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – EXISTÊNCIA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A previsão de cláusula compromissória enseja o reconhecimento da competência do tribunal arbitral para dirimir eventuais conflitos que surgirem entre as partes (STJ, REsp 1.550.260/RS).

- Reconhecida a existência de convenção de arbitragem e, conseqüentemente, a incompetência da jurisdição estatal para resolver a controvérsia, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.268893-1/003 - COMARCA DE MANHUAÇU - AGRAVANTE(S): UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA - AGRAVADO(A)(S): UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VII, DO CPC.**

JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO
RELATORA



JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. da decisão de ordem 133, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela agravante em face de CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP.

Em suas razões, a agravante sustenta que a competência deve ser fixada com base na regra prevista no art. 53, III, “d”, do CPC, segundo a qual é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação que se lhe exige o cumprimento.

Afirma que tal comando, em face do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra de fixação da competência com base no local da sede pessoa jurídica nas ações em que esta for ré (art. 53, III, “a”, do CPC).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP.

A agravada apresentou contraminuta (doc. de ordem 138), requerendo o não provimento do recurso.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (doc. de ordem 140).

O Juízo de origem prestou informações (doc. de ordem 141), comunicando que manteve a decisão agravada.

É o relatório.



Conheço do recurso, porquanto estão presentes seus pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer por meio da qual a ora agravante pleiteia o restabelecimento, por parte da agravada, dos serviços médico-hospitalares em regime de intercâmbio a todos associados da primeira.

Sustenta, para tanto, que inexistiu violação do item 18, I, d, do Manual Operacional da Câmara Nacional de Compensação e Liquidação do Sistema Cooperativo da Unimed, haja vista que não houve inadimplência dos repasses devidos à agravada por dois ciclos consecutivos.

Em contestação (doc. de ordem 76), a ora agravada suscitou preliminar de incompetência, sob a premissa de que a controvérsia deve ser submetida à apreciação da Câmara Arbitral do Fórum Unimed, em razão da cláusula compromissória constante do art. 31 da Constituição da Unimed ou, caso superada essa tese, que fosse determinada a remessa do feito à Comarca de São Paulo/SP, em atenção ao disposto no art. 53, III, "a", do CPC.

Na decisão de ordem 133, o Juízo de origem acolheu a preliminar de incompetência arguida pela agravada, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP.

Inconformada, a agravante pede a reforma da decisão objurgada, para que seja reconhecida a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu para processar e julgar este processo.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal em aferir qual juízo é competente para conhecer e julgar esta ação de cobrança.

De início, cumpre registrar que, pela acepção vertical do efeito devolutivo, pode esta Turma Julgadora enfrentar todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida ao Tribunal por força do recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/003

Nessa linha, embora o Juízo de origem tenha declinado de sua competência com fundamento no art. 53, III, “a”, do CPC, será apreciada, em decorrência da profundidade do efeito devolutivo, a alegação de convenção de arbitragem arguida pela agravada em contestação, porquanto também versa, fundamentalmente, sobre a competência para processar e julgar este processo, matéria de fundo do presente recurso.

Em razão do efeito translativo, tal tese poderia, também, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, por configurar questão de ordem pública.

Tecidas essas considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

Do art. 31 da Constituição do Sistema Cooperativo da Unimed (doc. de ordem 39), depreende-se a existência de cláusula compromissória, pela qual as sociedades integrantes do sistema cooperativo obrigam-se a submeter à Câmara Arbitral do Fórum Unimed os litígios que eventualmente surgirem entre elas:

Art. 31. As disposições deste Título referentes à composição, ao funcionamento e à competência da Câmara Arbitral e o Regulamento de que trata o parágrafo único do art. 18 compõem a cláusula compromissória, nos termos da Lei Federal no 9.307, de 23 de Setembro de 1996, pela qual as sociedades do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED obrigam-se a submeter à arbitragem da Câmara Arbitral do Fórum Unimed os litígios que possam vir a surgir entre elas com fundamento nesta CONSTITUIÇÃO e suas normas derivadas.

Art. 32. Aplicam-se à composição, ao funcionamento e à competência da Câmara Arbitral as disposições da Lei Federal no 9.307, de 23 de Setembro de 1996.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/003

No caso, observa-se que a agravante aderiu, em 13/12/1994 (doc. de ordem 42), à Constituição do Sistema Cooperativo da Unimed, o que a vincula à cláusula compromissória.

Disso decorre, então, que as partes estavam obrigadas a submeter à apreciação do Tribunal Arbitral da Unimed as contendas que surgissem entre elas, incluindo-se nelas aquelas referentes à cobrança de serviços prestados por meio do intercâmbio nacional das Unimed's, como é a hipótese dos autos.

Em casos envolvendo o Sistema Cooperativo da Unimed e sociedades cooperativas dele integrantes, entendendo pela competência do juízo arbitral instituído por cláusula compromissória, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de cobrança – Prestação de serviços a beneficiários de plano de saúde – Sentença de extinção (artigo 486, inciso VII, CPC) – **Existência de cláusula compromissória, livremente celebrada, no pacto cooperativo do Sistema Cooperativo Unimed – Obrigatoriedade de uso da arbitragem para solução de conflitos recíprocos – Incompetência absoluta da Justiça Estadual** – Irrelevante o fato de a ré encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial – Competência do juízo arbitral – Sentença de extinção mantida, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1116393-60.2015.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2017; Data de Registro: 01/11/2017)

Ação de cobrança ajuizada por Unimed Itapetininga contra Unimed Paulistana. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, diante da existência de cláusula compromissória no pacto cooperativo fundante do Sistema Unimed. Apelação da autora. **Documentos que comprovam que a recorrente aderiu ao Sistema Cooperativo Unimed e efetuou as operações com a autora nos termos das regras nele editadas. Apelante que aceitou a cláusula**



compromissória, condição para seu ingresso na rede de cooperativas. Competência do juízo arbitral para dirimir todos os conflitos decorrentes de relacionamentos entre diferentes Unimed's.

Manutenção da sentença recorrida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida.” (TJSP, Apelação Cível nº 1009822-43.2015.8.26.0269; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Cesar Ciampolini; j. em 04/10/2017).

Assim, conclui-se que a competência não deve ser definida entre juízos distintos da jurisdição estatal, ante a existência de convenção arbitral, pelo que a presente contenda tem de ser submetida à apreciação Câmara Arbitral do Fórum Unimed, conforme dispõe o art. 31 da Constituição do Sistema Cooperativo da Unimed, à qual a agravante, ao menos pelos que consta dos autos, livremente aderiu.

Ressalte-se, ademais, que eventuais questões atinentes à existência, validade e eficácia da convenção arbitral devem ser analisadas, em primeiro lugar, pelo próprio juízo arbitral, conforme inteligência dos artigos 8º e 20 da Lei 9.307/96.

É que, pela regra da *kompetenz-kompetenz*, o árbitro tem prevalência para decidir sobre sua própria competência, sendo indevida a análise, por parte do juízo estatal, em precedência ao tribunal arbitral, de eventual nulidade ou afastamento da cláusula compromissória aposta na convenção do sistema cooperativo da Unimed.

Apenas a decisão arbitral é que poderia ser objeto de ação anulatória proposta perante o Poder Judiciário, se preenchidos os pressupostos previstos na Lei 9.307/96, razão pela qual não se cogita, portanto, em ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional ao se firmar a prioridade do juízo arbitral.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/003

E, diante da existência de convenção de arbitragem, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VII, do CPC.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda.

2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1550260/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. RATIFICAÇÃO. PARTE SEM PODERES PARA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL. ADITAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. ARBITRAGEM. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DO TEMA.

1.- Nos termos da Súmula 418/STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/003

acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

2.- Inadmissível a uma das partes a ratificação das razões de recurso especial apresentadas por outra.

3.- Não se admite, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

4.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão arbitral, sendo inviável a pretensão da parte de ver declarada a nulidade da convenção de arbitragem antes de sua instituição, vindo ao Poder Judicial sustentar defeitos de cláusula livremente pactuada pela qual, se comprometeu a aceitar a via arbitral, de modo que inadmissível a prematura judicialização estatal da questão.

5.- Recurso especiais improvidos.

(REsp 1355831/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/04/2013)

Necessário ressaltar-se, ainda, que a determinação da competência de forma diversa da sustentada pela agravante, por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício em razão do efeito translativo do recurso, não encontra óbice no princípio da *non reformatio in pejus*. Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 261.990/RS; AgRg no AREsp 440.138/SP.

Não se cogita, por fim, de ofensa ao princípio da não surpresa (arts. 10 e 933 do CPC), porquanto a agravante, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela agravada, não impugnou a preliminar de incompetência do juízo de origem, em razão da existência de cláusula compromissória (ID 8064968030 dos autos de origem).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/003

Ante o exposto, **acolho a alegação de existência de convenção de arbitragem, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC.**

Quando aos ônus sucumbenciais, condeno a agravante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00, em observância ao princípio da causalidade e com fundamento no art. 85, §§ 2º, 8º e 10, do CPC. Deixo de fixar honorários de sucumbência recusais, já que não houve fixação na origem (STJ, AgInt no AREsp 1.495.369/MS).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VII, DO CPC"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SISTEMA COOPERATIVO DA UNIMED – TUTELA DE URGÊNCIA – RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES AOS ASSOCIADOS DA AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.

- Reputa-se prejudicado o recurso em decorrência da extinção do processo sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da existência de cláusula compromissória na convenção que rege a relação jurídica das partes (art. 485, VII, CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.268893-1/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - AGRAVANTE(S): UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED - AGRAVADO(A)(S): UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.**

JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO
RELATORA



JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED da decisão de ordem 43, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que lhe move UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA., deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizativos, defiro a liminar rogada, determinando que a ré restabeleça a prestação dos serviços de atendimento médico hospitalar em regime de intercâmbio para os associados da autora, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20. 000,00, a partir da intimação, até o total de R\$ 600.000,00; passível de majoração em caso de descumprimento.

Em suas razões, a agravante suscita preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que pretensão autoral não é certa nem determinada.

Argui, também, preliminar de incompetência, sob a premissa de que a controvérsia deve ser submetida à apreciação da Câmara Arbitral do Fórum Unimed, em razão da cláusula compromissória constante do art. 31 da Constituição da Unimed. Sustenta, subsidiariamente, que o foro competente para processamento do feito é o da Comarca de São Paulo/SP, em atenção ao disposto no art. 53, III, “a”, do CPC.

Impugna o valor atribuído à causa, porquanto não corresponde com o montante da pretensão inicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/001

Suscita, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a agravante é apenas responsável pela administração da Câmara Nacional de Compensação e Liquidação (CNCL) do Sistema Cooperativo da Unimed, não tendo qualquer autoridade hierárquica sobre a agravada.

No mérito, ressalta que a agravada está inadimplente quanto ao débito vencido em 18/11/2021, o que autoriza a suspensão dos atendimentos eletivos a seus clientes, a teor do disposto no item 18, d, do Manual Operacional da CNCL.

Defende que tal dispositivo, ao prever que “a participante que ficar inadimplente por dois ciclos consecutivos poderá ter suspenso seu atendimento em rede nacional”, deve ser interpretado no sentido de que a inadimplência é tolerada pelo lapso equivalente a dois ciclos, a despeito de serem imediatamente consecutivos ou não.

Por isso, como a própria agravada teria confessado o não pagamento do ciclo vencido em 18/11/2021, passado o ciclo com termo em 26/11/2021, aduz que a inadimplência persistiu, o que enseja a aplicação da sanção prevista.

Assevera que a suspensão não atinge os procedimentos de urgência e emergência, mas apenas os atendimentos eletivos, o que denota a ausência do *periculum in mora*.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada.

Na petição de ordem 82, a agravante alega que a agravada também estaria inadimplente quanto aos ciclos vencidos em 15/12/2021 e 23/12/2021.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (doc. de ordem 94).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/001

O Juízo de origem prestou informações (doc. de ordem 95), comunicando que manteve a decisão recorrida.

A agravada, embora devidamente intimada, não apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

De início, cumpre apontar que o presente recurso fora interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela ora agravada, para determinar que a agravante restabelecesse a prestação dos serviços de atendimento médico-hospitalar em regime de intercâmbio para os associados da agravada.

Em contestação, a ora agravante suscitou preliminar de incompetência, sob a premissa de que a controvérsia deveria ser submetida à apreciação da Câmara Arbitral do Fórum Unimed, em razão da cláusula compromissória prevista no art. 31 da Constituição da Unimed ou, caso superada essa tese, que fosse determinada a remessa do feito à Comarca de São Paulo/SP, em atenção ao disposto no art. 53, III, "a", do CPC.

O Juízo de origem acolheu a preliminar de incompetência arguida pela agravada, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP.

A ora agravada interpôs o Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.268893-1/003 contra essa última decisão, pautado para esta mesma sessão de julgamento, no qual esta Câmara reconheceu a existência de convenção de arbitragem, julgando, por via de consequência, extinto o processo sem resolução do mérito.

Feitas essas considerações, tem-se que a extinção do processo sem resolução do mérito acarreta a perda de objeto do presente recurso, pelo que deve ser julgado prejudicado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/001

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO ANALISADA EM OUTRO RECURSO - APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO.

Diante da necessidade de julgamento conjunto do presente recurso com o agravo de instrumento n.1.0024.13.305007-0/007, em que houve aplicação do efeito translativo, com consequente extinção da ação de sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do mérito recursal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.305007-0/008, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 01/03/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO/TRATAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO PREJUDICADO.

- A superveniência de sentença que julga extinto o processo, sem resolução de mérito, com expressa revogação da decisão que examinou pedido de tutela antecipada, enseja a perda do objeto do recurso de agravo interposto em face desse pronunciamento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.086975-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o julgamento do recurso, em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do ora agravante suscitada no agravo de instrumento em apenso, culminando na extinção do cumprimento de sentença de origem, sem resolução de mérito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.14.020082-2/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.268893-1/001

CÍVEL, julgamento em 11/10/2018, publicação da
súmula em 28/11/2018)

Ante o exposto, **julgo prejudicado este recurso, em razão da
perda de seu objeto.**

Custas recursais pela agravada.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PREJUDICADO O
RECURSO"